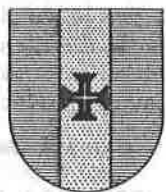


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 25

Quinta-feira, 24 de Setembro de 1981

SUMÁRIO

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho conjunto n.º 123-A/81

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 15/81/M:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 12/78/M, de 10 de Março (vencimentos e verbas auferidos para despesas pessoais de representação dos membros do Governo Regional da Madeira).

Decreto Regional n.º 16/81/M:

Determina que todo o tipo de construções, incluindo os elementos salientes projectados para as margens das estradas regionais, só possam ser autorizadas desde que se situem fora da zona *non aedificandi*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/81/M:

Cria na Secretaria Regional do Comércio e Transportes o Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, abreviadamente designado por SAPMEI, e aprova a sua Lei Orgânica.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 614/81:

Concede um aval ao Armazém Regulador do Comércio de Banana.

Resolução n.º 615/81:

Concede um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E.P.

Resolução n.º 616/81:

Concede um subsídio ao Instituto do Vinho da Madeira.

Resolução n.º 617/81:

Revoga o número 7.2 do caderno de encargos aprovado pela Resolução n.º 320/81, de 2 de Julho.

Resolução n.º 618/81:

Revoga a Resolução n.º 557/81, de 20 de Agosto (concedeu aval à sociedade que gira sob a firma «ANTÓNIO NUNES NÓBREGA, LIMITADA»).

Resolução n.º 619/81:

Atribui as letras D, E, F e G da Tabela da função pública aos Director Escolar, Adjuntos, Delegados e Subdelegados de Zona escolar, respectivamente.

Resolução n.º 620/81:

Atribui um subsídio à «APEL — Associação Promotora do Ensino Livre».

Resolução n.º 621/81:

Aprova o regulamento de concessão de bolsas de estudo.

Resolução n.º 622/81:

Aprova a minuta do acordo de cooperação entre o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica e a Secretaria Regional do Equipamento Social.

Resolução n.º 623/81:

Adjudica à «SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES SOARES DA COSTA, S. A. R. L.» a construção do pavilhão Gimno-desportivo de Santo Amaro e autoriza a celebração do respectivo contrato.

Resolução n.º 624/81:

Atribui um subsídio à Aldeia do Padre Américo.

Resolução n.º 625/81:

Aprova o aumento para 75 000 000\$00 como montante a pagar, a título indemnizatório, pela expropriação, por utilidade pública, da parcela rústica e urbana n.º 29 e seus números, do Bairro da Nazaré — 1.º e 2.º fases.

Resolução n.º 626/81:

Aprova a celebração de contrato adicional relativo à elaboração do projecto de adaptação do edifício da Bela Vista a lar da terceira idade.

Resolução n.º 627/81:

Determina o processamento da Liquidação do remanescente do preço de aquisição a Henrique de Moura Coutinho e Sá Fernandes e Álvaro Henrique da Costa

Trigo (contrato de promessa de compra e venda celebrado a 30 de Abril de 1979) de um prédio rústico com benfeitorias e edifício inacabado, implantado no mesmo, localizado na Igreja e Pedra Mole, freguesia de São Gonçalo, Concelho do Funchal e autoriza a celebração da respectiva escritura definitiva, outorgando, em representação da Região, o Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

Resolução n.º 628/81:

Autoriza o pagamento à sociedade que gira sob a firma RAMOS & RAMOS do montante referente ao acabamento das infraestruturas eléctricas do Bairro da Ajuda.

Resolução n.º 629/81:

Concede um aval à Empresa de Electricidade da Madeira E. P.,

Resolução n.º 630/81:

Autoriza a celebração do contrato relativo à empreitada de reparação do troço da E. M. do Covão, em Câmara de Lobos, de que é adjudicatária a «SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES SOARES DA COSTA, S.A.R.L.»

Resolução n.º 631/81:

Autoriza a celebração do contrato relativo à empreitada de reforço do pavimento da E. R. que liga o aeroporto à Vila do Porto Santo, de que é adjudicatária a sociedade que gira sob a firma «FRIAS, LIMITADA».

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 111/81:

Altera o quadro da Direcção Regional de Segurança Social — Pessoal de educação e auxiliar.

**SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS**

Portaria n.º 112/81:

Autoriza transferência e reforço de verbas no orçamento da Região Autónoma.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DO TRABALHO**

Portaria n.º 108/81:

Autoriza transferência e reforço de verbas no orçamento da Região Autónoma.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Portaria n.º 109/81:

Autoriza transferência e reforço de verbas no orçamento da Região Autónoma.

Portaria n.º 110/81:

Estabelece normas quanto ao provimento dos novos lugares dos quadros de pessoal auxiliar de apoio aos estabelecimentos oficiais do ensino preparatório e secundário e da Escola do Magistério Primário.

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E MINISTÉ-
RIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

Despacho conjunto n.º 123-A/81

4 de Setembro

1 — O Decreto-Lei n.º 294/80, de 16 de Agosto, determinou que fossem transferidas para a Região Autónoma da Madeira todas as atribuições e competências confiadas à Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea, relativas às actividades e serviços inerentes aos Aeroportos do Funchal e de Porto Santo. Esta transferência de atribuições e competências implicou igualmente a transmissão de bens dominiais e patrimoniais de que a ANA, E. P., era titular na Região Autónoma, excepto quanto aos afectos à navegação aérea, actividade cujo exercício continuou a pertencer à citada empresa pública.

2 — Quanto à matéria de transmissão de bens, veio dispor o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 530/80, de 5 de Novembro, que ela se operasse apenas após a entrada em vigor do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, despacho este que já foi, efectivamente, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Janeiro de 1981.

3 — Desta forma estão criadas as condições legalmente exigidas para tornar efectiva a transmissão dos bens em causa, tanto mais que pela Portaria do Governo Regional da Madeira n.º 172/80, de 12 de Dezembro, publicada no *Jornal Oficial da Madeira*, 1.ª série, da mesma data, foi já designada a Secretaria Regional do Comércio e Transportes como entidade competente para exploração do serviço público de apoio à aviação civil na Região Autónoma da Madeira.

4 — Aliás, como acto preparatório da presente transmissão, foi já assinado, em 28 de Abril de 1981, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes da Região Autónoma da Madeira e pelo presidente do conselho de gerência da ANA, E. P., um protocolo onde se encontram numerados e avaliados os bens a transmitir e que, de facto, se encon-

tram afectos à actividade dos Aeroportos do Funchal e do Porto Santo.

Assim, e nos termos dos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 530/80, de 5 de Novembro, determina-se:

1) São transferidos para a Região Autónoma da Madeira os bens patrimoniais e dominiais referidos no Protocolo de Transmissão de Bens, de 28 de Abril de 1981, feito em duplicado e assinado pelo Governo Regional da Madeira, representado pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes e pelo presidente do conselho de gerência da ANA, E. P.;

2) Os bens transmitidos nos termos do número anterior conservam, atento o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 530/80, a natureza dominial ou patrimonial que lhes havia sido atribuída em cumprimento do disposto no n.º 1 do despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças e do Plano de 8 de Janeiro de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série de 24 do mesmo mês e ano;

3) Para efeito dos registos a que a transmissão referida na alínea anterior der lugar, bastará a exibição de qualquer das vias do Protocolo de Transmissão de Bens que, para todos os efeitos, se considera como fazendo parte integrante do presente despacho;

4) O Governo da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional do Comércio e Transportes, deverá no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação deste despacho, efectuar o cadastro dos bens do domínio público afectos às actividades a seu cargo e que se encontrem sob a sua administração;

5) Do cadastro inicial a que se refere a alínea anterior deverão constar os bens descritos no Protocolo de Transmissão de Bens feito em duplicado e assinado entre a ANA, E. P., e a Secretaria Regional do Comércio e Transportes da Região Autónoma da Madeira, e ainda as aquisições, construções, implantações ou benfeitorias que devam ser consideradas dominiais nos termos do critério definido na alínea a) do n.º 1 do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações de 8 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 do mesmo mês e ano, cuja cobertura financeira foi realizada com dotações provenientes directamente do Orçamento Geral do Estado ou de outros fundos públicos;

6) Para efeitos do registo ou de regulamenta-

ção de registos dos bens constantes do cadastro inicial referido na alínea anterior, será suficiente a exibição do duplicado do cadastro, autenticada pela Direcção-Geral do Património.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 24 de Agosto de 1981. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 15/81/M

de 3 de Setembro

Interpretação do Decreto Regional n.º 11/79/M,
de 26 de Julho

O Decreto Regional n.º 11/79/M, de 26 de Julho, para efeitos de dignificar as instituições autónomas e na sequência de disposições protocolares estabelecidas para os governos regionais em diplomas de âmbito nacional, trouxe ao Presidente do Governo Regional e aos Secretários Regionais, para efeitos de remuneração, correspondência a Ministros e Secretários de Estado, respectivamente.

Sucede que, por lapso, mantinha-se a proibição de verbas para despesas de representação, quando o espírito do diploma era precisamente equiparar os referidos regimes na íntegra, e os Ministros e Secretários de Estado têm direito a auferir verbas por conta das mencionadas despesas.

Mais a mais, a prática vem demonstrando que o exercício de cargos governamentais na Região Autónoma da Madeira, dada a enorme afluência de personalidades que interessa ao próprio Estado Português receber bem, dada ainda a existência dos mais diversos e frequentes eventos, inclusive por o arquipélago constituir estância turística e de encontros internacionais aos mais diversos níveis e sectores.

Por outro lado, a disposição em vigor do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 12/78/M, de 10 de Março, ao fazer o orçamento regional suportar todas as despesas de representação, inclusive pessoais, das duas uma: ou permitiria gastos excessivos por não prever um limite, ou não é

exequível por pudor dos eventuais beneficiários em apresentar factura de determinadas despesas imprescindíveis.

Urge, pois, rectificar a redacção da lei, para melhor expressar o espírito do Decreto Regional n.º 11/79/M.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos do artigo 229.º n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regional n.º 12/78/M, de 10 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — Os vencimentos e verbas auferidas para despesas pessoais de representação do Presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais corresponderão ao estabelecido na lei geral, respectivamente, para Ministros e Secretários de Estado.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário ao presente diploma.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Setembro de 1981.

Aprovado em sessão plenária em 14 de Julho de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Assinado em 30 de Julho de 1981.

Decreto Regional n.º 16/81/M

de 9 de Setembro

Regulamentação do Decreto-Lei n.º 13/71,

de 23 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, no seu artigo 8.º, n.º 1, estabelece as áreas de terrenos limitrofes às estradas nacionais nas quais é proibida toda uma gama de construções e vedações.

Tais áreas de proibição, por demasiado vastas, eram inaplicáveis à Região da Madeira e por isso tal artigo foi objecto de adaptação por deliberação de 29 de Abril de 1971 da extinta Junta Geral. No entanto, esta deliberação limitou-se a diminuir as áreas de zona *non aedificandi*.

Após a referida adaptação surgiram dúvidas em relação ao critério a seguir nas autorizações de

construção, sobre se devem ou não os elementos salientes (varandas, palas, abas de cobertura etc.) situar-se dentro da zona *non aedificandi*.

A solução ora adoptada deriva não só da razão de ser da zona *non aedificandi*. — segurança de trânsito e facilidades em futuros alargamentos das estradas — como também do facto de se considerar que todos esses pormenores construtivos são partes integrantes das zonas projectadas e como tal deverão situar-se fora da zona *non aedificandi*.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República, a Assembleia Regional da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1. Todo o tipo de construções, incluindo os elementos salientes, nomeadamente varandas, palas, abas de cobertura, projectados para as margens das estradas regionais, só poderão ser autorizadas desde que se situem fora da zona *non aedificandi*.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária, aos 23 de Julho de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 10 de Agosto de 1981.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/81/M

3 de Setembro

Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais

Pelo Decreto-Lei n.º 268/80, de 9 de Agosto, foram transferidas para a Região Autónoma da Madeira, dentro do seu âmbito territorial, as atribuições e competências cometidas ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais pelo Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, e demais legislação complementar.

Nos termos daquele decreto-lei, o Governo Regional, usando da faculdade que lhe confere a alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e

a alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Secretaria Regional do Comércio e Transportes o Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, abreviadamente designado por SAPMEI, o qual se rege pela Lei Orgânica anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º As atribuições e competências cometidas ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI) pelo Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, e demais legislação complementar, transferidas para a Região Autónoma da Madeira pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 268/80, de 9 de Agosto, passam a ser exercidas pela Secretaria Regional do Comércio e Transportes, através do SAPMEI.

Art. 3.º O pessoal do IAPMEI a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 268/80 será integrado, nos termos desta disposição legal, no quadro do SAPMEI, constante do mapa anexo à Lei Orgânica agora aprovada.

Art. 4.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma e da Lei Orgânica anexa serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Plenário do Governo Regional da Madeira de 17 de Junho de 1981.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 4 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Lei Orgânica do Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º O Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, abreviadamente designado por SAPMEI, é um serviço dependente da Secretaria Regional do Comércio e Transportes, ao

qual incumbe, basicamente, estudar e promover, a execução das medidas que integram a política de apoio às pequenas e médias empresas, em colaboração com os demais órgãos e serviços da Secretaria Regional do Comércio e Transportes e em cooperação com o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI) e outros departamentos ou serviços públicos.

Art. 2.º A acção do SAPMEI orientar-se-á no sentido de dinamizar o potencial produtivo de que disponham as pequenas e médias empresas industriais, ajudando-as a superar as suas limitações, carências e deficiências, tendo como objectivo a sua modernização e independência.

Art. 3.º Compete especialmente ao SAPMEI:

a) Promover a reorganização e a reconversão das empresas susceptíveis de se tornarem competitivas e económica e socialmente válidas, auxiliando-as na superação das suas deficiências de ordem técnica, económica, financeira e de organização;

b) Promover a efectivação de transformações, fusões e a constituição de agrupamentos ou outras formas de cooperação voluntária entre empresas;

c) Promover a constituição de novas empresas, apoiadas em técnicas e sistemas de organização modernos, de forma a dotá-las da eficiência económica e financeira requerida pela capacidade competitiva dos mercados interno e externo;

d) Propor superiormente a assunção da responsabilidade por encargos financeiros de empréstimos de que beneficiem as empresas, qual tal se justifique;

e) Prestar assistência técnica directa às empresas e divulgar, por forma que seja eficazmente assimilada por aquelas, toda a informação ou documentação com interesse para as respectivas actividades;

f) Estudar e informar os pedidos de concessão de benefícios;

g) Estudar e propor, de colaboração com o Fundo de Fomento de Exportação ou outros organismos, formas de actuação que facilitem a colocação, pelas empresas, dos seus produtos nos mercados nacional e externo;

h) Propor e incrementar, de colaboração com os competentes serviços da Secretaria Regional do Trabalho, a elaboração e execução de programas de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e reconversão profissional;

i) Colaborar em acções que visem a intervenção do sector público na reestruturação dos sectores económicos onde predominem as pequenas e médias empresas;

j) Apoiar e impulsionar, através dos organismos e serviços competentes, a instalação de empresas em parques industriais.

Art. 4.º No cumprimento das suas atribuições, poderá o SAPMEI:

a) Propor superiormente a efectivação dos estudos e acções que repute necessários à prossecução dos seus objectivos;

b) Obter junto de quaisquer serviços públicos, dependentes ou não da Secretaria Regional do Comércio e Transportes, todas as informações de que careça;

c) Contactar, mediante autorização superior, com quaisquer entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, promovendo as ligações, acordos e associações que se revistam de interesse para a realização dos objectivos da política de apoio às pequenas e médias empresas definida pelo Governo Regional.

Art. 5.º — 1 — Nos termos do estipulado na alínea d) do artigo 3.º, poderá o SAPMEI:

a) Informar e propor a concessão de avales, pelo Governo Regional, nas condições determinadas pela legislação em vigor;

b) Propor ao Governo Regional que tome a seu cargo parte dos custos de financiamento que as empresas deveriam normalmente suportar, designadamente a compensação de juros de empréstimos;

c) Apoiar, a solicitação dos interessados, junto das instituições de crédito os pedidos de financiamento relativos a empreendimentos que apresentem interesse para a economia regional.

2 — A atribuição dos subsídios previstos na alínea b) do número anterior terá lugar dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor.

3 — O apoio a que se refere a alínea c) do n.º 1 será normalmente acompanhado de parecer so-

bre a validade e os méritos económicos do empreendimento.

Art.º 6.º Com vista à realização e concretização da política de apoio às pequenas e médias empresas industriais, poderá ainda o SAPMEI propor o financiamento:

a) Da realização de estudos de análise de mercados e de viabilidade económica;

b) Da efectivação de fusões, concentrações ou outras formas de cooperação voluntária entre empresas;

c) Da execução de projectos de investigação tecnológica;

d) Do lançamento de protótipos e a preparação de novos produtos;

e) Da elaboração de projectos de instalação, ampliação, reorganização ou reconversão de unidades industriais;

f) De acções de modernização e melhoria de produtividade;

g) De acções de formação, aperfeiçoamento, reciclagem ou reconversão profissional;

h) Da execução de quaisquer outras medidas de promoção industrial.

Art.º 7.º O SAPMEI será dirigido por um técnico superior, o qual superintenderá no serviço de acordo com as instruções e directivas dimanadas do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

CAPÍTULO II

Pessoal

Art. 8.º O quadro do pessoal do SAPMEI é o constante do mapa anexo à presente Lei Orgânica, do qual faz parte integrante.

Art. 9.º O pessoal do SAPMEI será integrado em carreiras, de harmonia com as disposições constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e demais legislação complementar.

Mapa a que se refere o artigo 8.º

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento
3	Pessoal técnico superior: Assessor, técnico principal, técnico de 1.ª classe ou técnico de 2.ª classe	C, D, E ou G
2	Pessoal administrativo: Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 614/81

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Setembro de 1981, resolveu conceder um aval ao Armazém Regulador do Comércio de Banana, para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 46 750 000\$00, junto do Banco Totta & Açores e destinada ao financiamento do diferencial do preço de banana (incluindo o capital e inerentes encargos financeiros) resultante da aplicação da portaria do Governo da República n.º 185/79, de 11 de Abril.

A presente livrança constitui a reforma de uma anterior no valor de 44 093 000\$00, também avalizada pelo Governo mediante a resolução n.º 177/81 de 12 de Março, descontada na mesma Instituição de Crédito e vencida em 29 de Julho de 1981.

Fica incumbido, em nome do Governo Regional, o Secretário do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Fica revogada a Resolução n.º 564/81, de 13 de Agosto de 1981.

Presidência do Governo Regional, 10 de Setembro de 1981. — Pel'O Presidente do Governo Regional, *Susano Manuel Barreto de França*.

Resolução n.º 615/81

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Setembro de 1981, resolveu conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira — E. P., para garantir a subscrição de uma livrança no valor

de 30 000 000\$00 junto da Caixa Económica do Funchal destinado a financiamento do programa de investimentos da Empresa.

A presente livrança constitui a reforma de uma anterior no valor de 33 250 000\$00, também avalizada pelo Governo mediante a resolução n.º 119/81, de 12 de Março, descontada na mesma Instituição de Crédito e vencida em 5 de Setembro de 1981.

Fica incumbido, em nome do Governo Regional, o Secretário do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Presidência do Governo Regional, 10 de Setembro de 1981. — Pel'O Presidente do Governo Regional, *Susano Manuel Barreto de França*.

Resolução n.º 616/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Setembro de 1981, resolveu:

Conceder um subsídio de 13 000 000\$00 ao Instituto do Vinho da Madeira, destinado a suportar a diferença entre os preços de custo e de venda do açúcar referentes ao mês de Agosto.

Presidência do Governo Regional, 10 de Setembro de 1981. — Pel'O Presidente do Governo Regional, *Susano Manuel Barreto de França*.

Resolução n.º 617/81

A Resolução n.º 320/81, de 2 de Julho, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 17, aprovou o caderno de encargos para os concursos públicos de fornecimento de carne congelada de bovino à Região, o qual consta publicado em anexo à mesma Resolução.

Por razões de maior operacionalidade dos serviços intervenientes, torna-se necessário proceder à alteração de algumas disposições do referido caderno de encargos.

Assim o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Setembro de 1981, resolveu:

1 — Eliminar integralmente o n.º 7.2 — da forma de pagamento, que faz parte do caderno de encargos aprovado pela Resolução n.º 320/81, de 2 de Julho.

Presidência do Governo Regional, 10 de Setembro de 1981. — Pel'O Presidente do Governo Regional, *Susano Manuel Barreto de França*.

Resolução n.º 618/81

Pelas razões indicadas na Resolução n.º 617/81 foi resolvido eliminar parte do disposto no caderno de encargos para concursos públicos de fornecimento de carne congelada de bovino à Região, aprovado pela Resolução n.º 320/81 de 2 de Julho.

Através da Resolução n.º 557/81, de 20 de Agosto, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 23, de 27.8, o Governo, na sequência do preceituado na parte do texto do caderno de encargos já revogada pela primeira das preditas resoluções, concedeu o aval no montante de 15 000 000\$00 à firma adjudicatária do 10.º concurso, António Nunes Nóbrega, Lda., destinado a garantir a conta corrente caucionada, titulada por livrança subscrita por esta firma pelo prazo de cento e oitenta dias.

Por este facto, prejudicada fica a prestação de aval por parte do Governo Regional.

Assim o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Setembro de 1981, resolveu:

1 — Revogar a Resolução n.º 557/81, de 20 de Agosto.

Presidência do Governo Regional, 10 de Setembro de 1981. Pel'O Presidente do Governo Regional, *Susano Manuel Barreto de França*.

Resolução n.º 619/81

Considerando que o Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, prevê no seu artigo 15.º a integração da ex-Direcção Escolar do Funchal na orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura;

Considerando que se aguarda a publicação da nova Lei Orgânica da SREC aprovada no Plenário do Governo Regional de 16 de Julho de 1981;

Considerando que o processo de reestruturação dos actuais Serviços da ex-Direcção Escolar do Funchal é moroso;

Considerando que a nível Nacional se procedeu a uma reestruturação das Direcções de Distrito Escolares com a publicação do Decreto-Lei n.º 211/81, de 13 de Julho, estabelecendo-se novos vencimentos para os responsáveis pelos Serviços;

Considerando que importa uniformizar critérios de igualdade e de Justiça;

Nestes termos, o Governo Regional, reunido em Plenário em 10 de Setembro de 1981, resolveu:

1. Ao Director Escolar e Adjuntos, são atribuídas as letras D e E, respectivamente, do funcionalismo público.

2. Aos Delegados e subdelegados de zona escolar são atribuídas as letras F e G do funcionalismo público, respectivamente.

3. O Director Escolar, os Adjuntos, os delegados e subdelegados escolares têm direito à gratificação mensal de 2 000\$00 paga durante os doze meses do ano.

4. A presente Resolução vigorará até à publicação do diploma que integrará a ex-DEF na orgânica da SREC.

5. A presente Resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Presidência do Governo Regional, 10 de Setembro de 1981. — Pel'O Presidente do Governo Regional, *Susano Manuel Barreto de França*.

Resolução n.º 620/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Setembro de 1981, resolveu:

Atribuir à APEL (Associação Promotora do Ensino Livre) um subsídio no valor de 210 000\$00 para fazer face às despesas de manutenção do Lar — Residência 1, nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 1981.

Presidência do Governo Regional, 10 de Setembro de 1981. — Pel'O Presidente do Governo Regional, *Susano Manuel Barreto de França*.

Resolução n.º 621/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Setembro de 1981, resolveu:

Aprovar o Regulamento de Concessão de Bolsas de Estudo do Governo Regional.

**BOLSAS DE ESTUDO DO GOVERNO REGIONAL
DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Número de Bolsas

Artigo 1.º — O Governo da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional da Edu-

cação e Cultura, delibera conceder, anualmente, Bolsas de Estudo a residentes na R.A.M. cujo número limite a conceder em cada ano lectivo, se fixa em 40. Este número pode ser alterado, de acordo com deliberação do próprio Governo Regional.

Quadros preferenciais

Artigo 2.º — As bolsas de estudo são concedidas apenas em referência a cursos oficiais ou oficializados, considerados preferenciais, no sentido de suprir carências de quadros, e que tenham por força, de ser seguidos fora da Região Autónoma da Madeira.

Critérios de selecção

Artigo 3.º — Sem prejuízo do expresso no Art.º 14.º (relativo a bolseiros nos anos anteriores), serão utilizados, como critérios de selecção, os seguintes:

- a) Natureza do curso;
- b) Melhor classificação (apurada de acordo com o expresso no artigo seguinte);
- c) Capitação do agregado familiar (capitação máxima 8 500\$).

Condições genéricas de atribuição de bolsas

Artigo 4.º — Podem ter bolsas de estudo (1.ª concessão) os alunos que:

1. Pretendam frequentar ou frequentam um curso considerado de interesse para a Região, a definir anualmente por Resolução do Plenário do Governo;

2. Obtenham matrícula para frequência (1.º ano) dos cursos mencionados no Artigo 2.º, nas condições a seguir enunciadas:

a) Cursos superiores — **nota de candidatura** igual ou superior a 14 valores, por arredondamento.

Entende-se por **nota de candidatura** aquela que for oficialmente considerada para acesso à matrícula no mesmo.

b) Cursos Médios — média de curso que lhe dê acesso (nono ano unificado ou complementar), não inferior a 14,5 valores. Quando exista exame de admissão ao mesmo, a nota obtida neste não poderá ser, para efeitos de concessão de bolsa, inferior a 14 valores, por arredondamento.

3. Obtenham matrícula para frequência (em

anos diferentes do primeiro) dos cursos mencionados no Art. 2.º, nas seguintes condições:

a) Cursos superiores — média igual ou superior a 14 valores do curso complementar dos Liceus ou equivalente e aproveitamento nos anos lectivos anteriores a esta 1.ª concessão.

b) Cursos Médios — média igual ou superior a 14,5 valores do curso que lhe dê acesso (nono unificado ou complementar) e aproveitamento nos anos lectivos anteriores a esta concessão.

c) Comprovem ter obtido média igual ou superior a 14 valores, por arredondamento, nos dois anos do curso médio ou superior que frequentam anteriores ao pedido de concessão de bolsa, independentemente das médias exigidas nas alíneas a) e b) deste número.

4. Façam prova documental, nos boletins próprios para o efeito, de carência económica, sendo o valor da capitação apurado anualmente, se disso houver necessidade.

A capitação do agregado familiar será obtida da seguinte maneira: soma dos rendimentos anuais líquidos do agregado, à qual se subtrai a renda anual de habitação (ou encargo anual com o pagamento de empréstimo para compra de habitação própria) até 100 000\$00 e os impostos anuais pagos até 12 000\$00, dividindo-se o restante pelo número de pessoas do agregado multiplicado por 12.

$$C = \frac{V - R - I}{N \times 12}$$

C = Capitação

V = Rendimento familiar anual

R = Encargos anuais com a habitação até 100 000\$00

I = Impostos anuais pagos até 12 000\$00

N = N.º de pessoas do agregado familiar

5. Apresentem declaração, sob compromisso de honra, em como se obrigam a exercer a futura profissão na Região Autónoma da Madeira, logo após a conclusão do curso ou especialidade em que foram bolseiros. Caso não o queiram fazer, terão de reembolsar o Governo Regional da quantia por este dispendida.

6. O reembolso previsto no número anterior efectuar-se-á em duas prestações anuais, em períodos a designar, durante um período de anos correspondente àquele em que foram beneficiados,

com início no ano civil imediato ao da conclusão do referido curso.

7. A perda eventual da bolsa não dispensa o bolsheiro do vínculo e obrigações para com a Região, pelo período de tempo de que foi beneficiário, no caso de obter colocação profissional.

Renovação

Artigo 5.º — As bolsas de estudo serão anualmente renovadas (para um novo ano lectivo), desde que o aluno faça prova de matrícula no ano imediato do curso para que a mesma fora concedida, e com o aproveitamento considerado normal ao ano transacto.

Prorrogação

Artigo 6.º — As bolsas de estudo só poderão ser prorrogadas (com referência a eventuais exames de 2.ª épocas), num máximo de meses constante de tabela anexa, considerando a extensão do próprio curso.

Artigo 7.º — As prorrogações serão cabimentadas no quantitativo máximo anual a conceder, tendo em atenção, nas bases de cálculo, os parâmetros do Artigo anterior.

Cessação

Artigo 8.º — A concessão de bolsa de estudo cessa logo que o aluno não obtenha passagem ao ano imediato do mesmo curso.

Artigo 9.º — O Governo Regional pode, todavia, considerar válida a justificação do interessado e conceder renovação de bolsa, em casos de força maior, devidamente justificados.

Artigo 10.º — Nenhum bolsheiro pode beneficiar, por mais de uma vez, da regalia prevista no Artigo anterior.

Artigo 11.º — A concessão de bolsa cessará, logo que o bolsheiro comece a usufruir de qualquer benefício material, resultante de outra bolsa, subsídio, gratificação ou vencimento por exercício de actividade remunerada, mesmo que em regime de estágio, tendo em apreciação criteriosa os respectivos montantes.

Prazos de Requerimentos

Artigo 12.º — Os requerimentos referentes a bolsas serão apresentados na Secretaria Regional da Educação e Cultura, nos prazos a seguir enunciados:

a) As bolsas devem ser requeridas nos oito

dias seguintes à afixação dos resultados de ingresso no Curso Superior.

b) As renovações devem ser requeridas de 15 a 31 de Agosto;

c) Depois da data referida na alínea anterior, apenas serão tomados em consideração os requerimentos pedindo renovação de bolsa, relativamente a alunos que aguardam as 2.ª épocas, para total definição da sua situação escolar. Os pedidos de bolsa, para estes devem ser formulados no prazo máximo de 10 dias, a contar da data do último exame;

d) As prorrogações devem ser requeridas entre os dias 15 a 31 de Agosto, com a justificação respectiva de formulação do pedido.

Quantitativo dos Subsídios

Artigo 13.º — 1. A bolsa de estudo é agora fixada em Esc.: 4 000\$00 mensais, durante um subsídio máximo anual de dez meses por ano lectivo, ressalvando-se o expresso nos Artigos 6.º e 7.º.

2. Os alunos dos Cursos de Agronomia e Medicina Veterinária auferirão um complemento de 1 500\$00 mensais.

Artigo 14.º — As bolsas concedidas em 77/78, bem como em anos lectivos anteriores, e enquanto justificarem renovação, passam a ser também de 4 000\$00.

Compromissos e Desvinculação

Artigo 15.º — Os bolsheiros finalistas do curso informaram o Governo Regional, através da Secretaria Regional da Educação e Cultura, e até ao termo do mês de Março, correspondente ao último ano lectivo do seu curso, se pretendem exercer, tal como inicialmente o declararam, a sua profissão nesta Região Autónoma ou se optam pelo reembolso ao Governo Regional, nas condições previstas nos n.ºs 5 e 6 do Artigo 4.º.

Artigo 16.º — Desde que um bolsheiro não informe, até ao termo do mês de Março do último ano de curso, a sua opção, considera o Governo Regional, para todos os efeitos, o reembolso como obrigação, cujo cumprimento será iniciado no ano civil imediato ao da conclusão do referido curso, nos termos do consignado n.º 5 e 6 do Artigo 4.º.

Artigo 17.º — Por deliberação do Governo Regional, pode ser concedido ao bolsheiro, e a seu pedido, o adiamento por um número determinado de

anos, do início do desempenho de actividades nesta Região, desde que esse período seja utilizado, exclusivamente, para valorização profissional do candidato, através da frequência de cursos ou estágios de post-graduação, realizados no país ou no estrangeiro.

Artigo 18.º — Desde que o Governo Regional, através dos serviços competentes, não possa garantir, ao bolseiro, o exercício da sua profissão nesta Região Autónoma, cumpridas as formalidades a referir no artigo seguinte, considera-se este desvinculado de qualquer compromisso anteriormente assumido com o Governo Regional para aquisição da referida bolsa.

Artigo 19.º — Para efeitos da desvinculação a que se refere o Artigo anterior, o bolseiro deverá comunicar à Secretaria Regional da Educação e Cultura, num prazo máximo de 15 dias a contar da data do último exame, que terminou o curso e que, de acordo com a comunicação feita em Março do seu último ano lectivo, opta por:

- a) Exercer a profissão nesta Região;
- b) Reembolsar o Governo Regional.

Artigo 20.º — O Governo Regional assume o compromisso de:

a) Ou garantir um posto de trabalho compatível, num prazo de noventa dias, a contar da data de entrada da comunicação do bolseiro na Secretaria Regional da Educação e Cultura;

b) Ou enviar um documento que desvincula o bolseiro em relação ao compromisso que assumira anteriormente, dentro do prazo referido na alínea anterior.

Disposições finais

Artigo 21.º — Nenhum bolseiro poderá usufruir de bolsa de estudo para frequência de dois cursos.

Artigo 22.º — O Governo Regional, só a título excepcional, poderá considerar a continuidade de bolsa a um bolseiro que pretenda mudar de curso. O requerimento, para o efeito, deverá conter as razões de mudança vocacional.

Artigo 23.º — Desde que o bolseiro não exerça, oportunamente, a sua actividade profissional nesta Região Autónoma ou não proceda ao reembolso previsto, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento, actuará o Governo Regional pelos meios legais ao seu dispor para efectivação desse pagamento.

Artigo 24.º — A Secretaria Regional da Educação e Cultura designará, anualmente, uma Comissão constituída por três elementos, para efeito da apreciação dos processos da candidatura e aplicação do presente Regulamento.

Artigo 25.º — As falsas declarações serão abrangidas pelo rigor de lei (Código Penal), implicando a perda da bolsa.

Artigo 26.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidos por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Artigo 27.º — Este Regulamento entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional, 10 de Setembro de 1981. — Pel'O Presidente do Governo Regional, *Susano Manuel Barreto de França*.

Resolução n.º 622/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Setembro de 1981, resolveu:

Aprovar a minuta do acordo de cooperação entre o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica e a Secretaria Regional do Equipamento Social, no âmbito do estudo das energias renovadas.

Presidência do Governo Regional, 10 de Setembro de 1981. — Pel'O Presidente do Governo Regional, *Susano Manuel Barreto de França*.

Resolução n.º 623/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Setembro de 1981, resolveu:

Adjudicar à firma Soares da Costa, S.A.R.L., pelo valor de 45 209 858\$90, a construção do Pavilhão Gimnodesportivo de Santo Amaro.

A presente adjudicação fica condicionada às observações técnicas e orçamento dos Serviços Técnicos da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Foi igualmente resolvido autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional, 10 de Setembro de 1981. — Pel'O Presidente do Governo Regional, *Susano Manuel Barreto de França*.

Resolução n.º 624/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Setembro de 1981, resolveu:

Atribuir um subsídio no valor de 59 967\$00 à Aldeia do Padre Américo para fazer face a encargos extraordinários.

Esta verba sairá do Orçamento da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Presidência do Governo Regional, 10 de Setembro de 1981. — Pel'O Presidente do Governo Regional, *Susano Manuel Barreto de França*.

Resolução n.º 625/81

1 — No Plenário do Governo de 28.5.81, foi resolvido adquirir por expropriação, por utilidade pública, a parcela rústica e urbana n.º 29 e seus números, do Bairro da Nazaré — primeira e segunda Fases, propriedade do Dr. Ângelo Augusto da Silva, viúvo e outros, e do Comandante Manuel António Pereira Cristiano de Sousa e consorte D. Maria José Cristiano de Sousa e outros, pelo valor de 70 000 contos.

2 — No entanto, verificou-se ter havido um lapso com origem nos elementos extraídos na Missão na Madeira do Instituto Geográfico e Cadastral, que agora corrigidos elevam aquele valor para 75 000 contos.

3 — Assim, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Setembro de 1981, resolveu aprovar a negociação pelo valor corrigido de 75 000 contos e autorizar a negociação parcelar do terreno em causa.

Presidência do Governo Regional, 10 de Setembro de 1981. — Pel'O Presidente do Governo Regional, *Susano Manuel Barreto de França*.

Resolução n.º 626/81

1 — Pela Resolução n.º 85/80 de 21 de Fevereiro foi autorizada a celebração de um contrato com o Senhor Arquitecto Raul Chorão Ramalho, no valor de 3 420 000\$00, para elaboração do projecto e caderno de encargos das obras de adaptação do edifício da Bela Vista a Lar da 3.ª idade, contrato esse consumado a 3.9.80.

2 — No entanto, após desenvolvimento dos programas e estudos de adaptação, a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais optou por soluções que ampliaram o que inicialmente havia sido previsto.

3 — Em face de tal, foi apresentada e apreciada nova proposta de honorários baseados na Portaria de 22.11.74 que regula os mesmos a nível oficial, no valor de 9 321 440\$00.

4 — Assim, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Setembro de 1981, resolveu aprovar tal proposta e determinar que seja feito contrato adicional no valor de 5 901 440\$.

Presidência do Governo Regional, 10 de Setembro de 1981. — Pel'O Presidente do Governo Regional, *Susano Manuel Barreto de França*.

Resolução n.º 627/81

Considerando o disposto na Resolução n.º 70/78, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 13, de 16 de Novembro, e na deliberação tomada em 26 de Abril de 1979, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Setembro de 1981, resolveu:

1 — Mandar proceder à liquidação do remanescente do preço de aquisição a Henrique de Moura Coutinho e Sá Fernandes e Engenheiro Álvaro Henrique da Costa Trigo, promitentes vendedores do prédio rústico com benfeitorias edifício inacabado construído no mesmo, sito na Igreja e Pedra Mole, freguesia de São Gonçalo, cujo contrato de promessa de compra e venda foi celebrado no dia 30 de Abril de 1979.

2 — O saldo apurado, de acordo com a disposição da alínea F) da cláusula segunda do referido contrato de compra e venda, é de 3 353 158\$90 e inclui uma prestação suplementar, respeitante à compensação pela situação de mora existente por parte da Região, no valor de 698 752\$90.

Mais resolve autorizar o respectivo contrato definitivo, ficando mandatado para outorga da escritura o Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

Presidência do Governo Regional, 10 de Setembro de 1981. — Pel'O Presidente do Governo Regional, *Susano Manuel Barreto de França*.

Resolução n.º 628/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Setembro de 1981, resolveu:

Autorizar o pagamento à Firma Ramos & Ramos da importância de 1 278 488\$00, referente ao acabamento das infraestruturas eléctricas do Bairro da Ajuda.

Estes trabalhos eram inicialmente da competência da Câmara Municipal do Funchal e por ela foram adjudicados, mas após o Governo Regional haver chamado a si a conclusão das referidas obras, a fim de possibilitar o seu acabamento rápido, para que se procedesse à distribuição de fogos, assumiu o compromisso de pagamento dos trabalhos em falta.

Presidência do Governo Regional, 10 de Setembro de 1981. — Pel'O Presidente do Governo Regional, *Susano Manuel Barreto de França*.

Resolução n.º 629/81

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional 23/79/M, de 16 de Outubro, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Setembro de 1981, resolveu conceder um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 20 000 000\$00 junto da Caixa Económica do Funchal e destinada a garantir a continuidade do prosseguimento do plano de investimentos da EEM para o corrente ano.

Presidência do Governo Regional, 10 de Setembro de 1981. — Pel'O Presidente do Governo Regional, *Susano Manuel Barreto de França*.

Resolução n.º 630/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Setembro de 1981, resolveu:

Autorizar a celebração do contrato com a firma Soares da Costa, SARL, adjudicatária da empreitada de «reparação do troço da E.M. do Covão em Câmara de Lobos», na importância de esc: 8 755 091\$90, nos termos da resolução n.º 604/81, de 3 de Setembro.

Presidência do Governo Regional, 10 de Setembro de 1981. — Pel'O Presidente do Governo Regional, *Susano Manuel Barreto de França*.

Resolução n.º 631/81

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Setembro de 1981, resolveu:

Autorizar a celebração do contrato com a firma Frias, Lda., a empreitada de «reforço do pavimento da E.R. Aeroporto-Vila do Porto Santo», na importância de 18 942 000\$00, nos termos da Resolução n.º 606/81, de 3 de Setembro.

Presidência do Governo Regional, 10 de Setembro de 1981. — Pel'O Presidente do Governo Regional, *Susano Manuel Barreto de França*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
E SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO
E FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 111/81

No âmbito das actividades de Segurança Social, designadamente no apoio à infância, tem esta Secretaria Regional vindo a proceder ao aumento da capacidade de resposta quer através da abertura de novos estabelecimentos quer através do melhor aproveitamento dos já existentes.

Tais iniciativas têm, como consequência natural, a necessidade de afectar aos Serviços maiores contingentes de pessoal designadamente educadoras de infância e pessoal auxiliar.

Na impossibilidade de admitir novos elementos por falta de previsão no quadro aprovado, as necessidades apontadas têm vindo a ser supridas através do aproveitamento do serviço em regime de estágio das educadoras de infância recentemente formadas em curso realizado nesta Região Autónoma, a cargo da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Prevê-se porém, a breve trecho, a abertura de novos estabelecimentos, como sejam os Infantários de Machico, Bairro do Hospital e o Jardim de Infância da Boaventura.

Nesta conformidade, e dada até à circunstância de que não poderemos contar, de futuro, com as referidas educadoras de infância em regime de estágio, aliás, que seria sempre anormal, é alterado o quadro da Direcção Regional de Segurança Social quanto ao pessoal de educação e auxiliar em que será acrescido dos seguintes elementos:

- 32 educadoras de infância (letras F, G, I e J);
- 1 cozinheira (letra P);
- 18 empregadas auxiliares (letras P, R, S e T).

A presente dotação importa o encargo de 12 419 400\$00 que tem cobertura no Orçamento da Direcção Regional de Segurança Social.

Presidência do Governo Regional e Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e dos Assuntos Sociais, 15 de Setembro de 1981. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *José Miguel Jardim Olival Mendonça*.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 112/81

A fim de possibilitar o pagamento de despesas adentro do Capítulo 1.º do Orçamento Ordinário para 1981 — Capítulo inerente à Assembleia Re-

gional, há necessidade de se proceder a uma transferência de verbas, no montante de esc. 330 000\$00 (Trezentos e trinta mil escudos).

Assim, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional, através da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, o seguinte:

1 — Que se proceda à transferência da importância acima referida, adentro do Capítulo I, para reforço de outras verbas do mesmo Capítulo, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta portaria.

2 — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, 15 de Setembro de 1981. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

Código	DESIGNAÇÃO	Código	Divisão	Capítulo
	VERBAS A TRANSFERIR			
	CAPÍTULO I			
	ASSEMBLEIA REGIONAL			
	Despesas Correntes			
44	Outras Despesas Correntes:			
06	Despesas de anos findos	330 000\$00		
	TOTAL			330 000\$00
	VERBAS A REFORÇAR			
	CAPÍTULO I			
	ASSEMBLEIA REGIONAL			
	Despesas Correntes			
14	Deslocações — Compensação de Encargos	330 000\$00		
	TOTAL			330 000\$00

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO TRABALHO

Portaria n.º 108/81

A fim de possibilitar o pagamento de despesas do Capítulo VII do Orçamento Ordinário para o corrente ano, inerente à Secretaria Regional do Trabalho, torna-se necessário proceder à transferência da importância de Esc. 350 000\$00 (trezentos e cinquenta mil escudos) para reforço de verbas dentro do mesmo Capítulo.

Assim, ao abrigo do disposto no art.º 3.º do Decreto Regional n.º 5/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional através dos Secretários Re-

gionais do Planeamento e Finanças e do Trabalho, o seguinte:

1.º — Que se proceda à transferência e reforço de verbas na importância global de Esc. 350 000\$00 (trezentos e cinquenta mil escudos) de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria.

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Trabalho, 8 de Setembro de 1981. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

CAPÍTULO VII

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

VERBA A TRANSFERIR

Div.	Código		DESIGNAÇÃO DE DESPESA	Código	Divisão	Capítulo
2	01	43	Remunerações certas e permanentes: Gratificações certas e permanentes	350 000\$00	350 000\$00	350 000\$00

VERBAS A REFORÇAR

Div.	Código		DESIGNAÇÃO DE DESPESA	Código	Divisão	Capítulo
1	01	05	Remunerações certas e permanentes: Pessoal destacado de outros Serviços do Estado	350 000\$00	350 000\$00	350 000\$00

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 109/81

A fim de possibilitar o pagamento de diversas despesas correntes do capítulo sexto do Orçamento Regional para o corrente ano económico, inerente à Secretaria Regional da Educação e Cultura, há necessidade de se proceder à transferência da importância de 36 185 000\$00, sendo 33 000 000\$00 do capítulo III, divisão um, código 4409, alínea 8 e 3 185 000\$00 do capítulo VI, para reforço de várias rubricas do mesmo, bem como à criação de novas rubricas consideradas agora necessárias, pelo que, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regional, n.º 5/76/M, 21 de Abril, manda

o Governo Regional, através dos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º — Que se proceda às transferências e reforços de verbas na importância global, respectivamente de 36 185 000\$00, de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante desta Portaria;

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e da Educação e Cultura, 10 de Setembro de 1981. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, em exercício, *Eduardo Caldas de Oliveira*.

Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	Código	Divisão	Capítulo
	VERBAS A TRANSFERIR			
	CAPÍTULO III			
	SECRETARIA REGIONAL			
	DO PLANAMENTO E FINANÇAS			
	1 — Gabinete do Secretário			
44	Outras despesas correntes:			
09	Diversas			
	8) Dotação provisional	33 000 000\$	33 000 000\$	33 000 000\$
	CAPÍTULO VI			
	SECRETARIA REGIONAL			
	DE EDUCAÇÃO E CULTURA			
	2 — Direcção Regional de Finanças, administração, Pessoal e Equipamento			
	DESPESAS CORRENTES			
02	Gratificações		500 000\$	
42	Transferências — Particulares		1 000 000\$	1 500 000\$
	3 — Direcção Regional do Ensino			
01	Remunerações certas e permanentes:			
05	Pessoal destacado de outros serviços de Estado	50 000\$	50 000\$	50 000\$
	4.C — Arquivo Regional da Madeira			
31	Aquisição de serviços — Não especificados ...		5 000\$	5 000\$
	5 — Direcção Regional dos Desportos			
01	Remunerações certas e permanentes:			
02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei	130 000\$	130 000\$	130 000\$
	5.A — Estádio dos Barreiros			
27	Bens não Duradouros — Outros		1 000 000\$	1 000 000\$
	5.B — Direcção de Serviços de Juventude			
01	Remunerações certas e permanentes:			
02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei	340 000\$	340 000\$	
44	Outras despesas correntes:			
09	Diversas	50 000\$	50 000\$	390 000\$
	6 — Gabinete de Planeamento e Orientação Pedagógica			
01	Remunerações certas e permanentes:			
04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	110 000\$	110 000\$	110 000\$
	TOTAL DA RECEITA			36 185 000\$

Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	Código	Divisão	Capítulo
	VERBAS A REFORÇAR			
	SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA			
	DESPESAS CORRENTES			
	2 — Direcção Regional de Finanças, Administração, Pessoal e Equipamento			
01	Remunerações certas e permanentes:			
04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	786 000\$		
05	Pessoal destacado de outros serviços de Estado	581 000\$		
41	Salários de pessoal eventual	52 000\$		
47	Diuturnidades	50 000\$	1 469 000\$	
10	Prestações Directas — Previdência Social:			
01	Abono de família	12 000\$	12 000\$	
13	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos		100 000\$	
29	Aquisição de serviços — Locação de bens		4 950 000\$	
38	Transferências — Sector público:			
03	Serviços Autónomos:			
	1—Escolas Preparatórias:			
	a) Gonçalves Zarco:			
	1) Vencimento de pessoal 1 500 000\$00			
	b) Bartolomeu Perestrelo:			
	1) Vencimento de pessoal 3 000 000\$00			
	c) Tristão Vaz Teixeira:			
	1) Vencimento de pessoal 1 500 000\$00			
	d) Simão Gonçalves da Câmara:			
	1) Vencimento de pessoal 600 000\$00			
	e) Padre Manuel Álvares:			
	1) Vencimento de pessoal 1 200 000\$00			
	f) Gil Eanes:			
	1) Vencimento de pessoal 1 500 000\$00			
	g) Santa Cruz:			
	1) Vencimento de pessoal 1 800 000\$00			
	h) Porto Santo:			
	1) Vencimento de Pessoal 1 000 000\$00			
	A Transportar	12 100 000\$00	6 531.000\$	

Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	Código	Divisão	Capítulo
	Transporte 12 100 000\$00		6 531 000\$	
	i) Ponta do Sol:			
	1) Vencimento de pessoal 600 000\$00			
	j) Dr. Horácio Bento de Gouveia:			
	1) Vencimento de Pessoal 1 000 000\$00			
	l) Achada:			
	1) Vencimento de pessoal 1 500 000\$00			
	2—Escolas Secundárias:			
	b) Francisco Franco:			
	1) Vencimento de pessoal 6 000 000\$00			
	c) Do Funchal:			
	1) Vencimento de pessoal 1 300 000\$00			
	d) Da Levada:			
	1) Vencimento de pessoal 700 000\$00			
	e) De Machico:			
	1) Vencimento de pessoal 400 000\$00	23 600 000\$	23 600 000\$	
41	Transferências — Instituições particulares		1 500 000\$	31 631 000\$
	2.A — Ex-Direcção Escolar			
01	Remunerações certas e permanentes:			
04	Pessoal contratado não pertencente ao quadro	1 500 000\$	1 500 000\$	1 500 000\$
	3 — Direcção Regional do Ensino			
01	Remunerações certas e permanentes:			
47	Diuturnidades	50 000\$	50 000\$	50 000\$
	4 — Direcção Regional dos Assuntos Culturais			
01	Remunerações certas e permanentes:			
02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei	195 000\$0		
04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	60 000\$		
05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	130 000\$		
42	Remunerações de pessoal diverso	200 000\$		
47	Diuturnidades	20 000\$	605 000\$	
04	Alimentação e Alojamento		50 000\$	
11	Contribuições para Instituições — Previdência Social		50 000\$	
30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações		50 000\$	755 000\$
	A Transportar		33 936 000\$00	

Código	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	Código	Divisão	Capítulo
	<i>Transporte</i>		33 936 000\$00	
	4.A — Museu da Quinta das Cruzes			
01	Remunerações certas e permanentes:			
02	Pessoal dos quadros aprovados por Lei	300 000\$		
41	Salários de pessoal eventual	58 000\$		
46	Subsídio de férias e de Natal	50 000\$	408 000\$	
10	Prestações directas — Previdência Social:			
01	Abono de família	3 000\$	3 000\$	
30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações		10 000\$	421 000\$
	4.C — Arquivo Regional da Madeira			
10	Prestações Directas — Previdência Social:			
03	Outras prestações directas	5 000\$	5 000\$	5 000\$
	5 — Direcção Regional dos Desportos			
01	Remunerações certas e permanentes:			
04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	130 000\$		
42	Remunerações de pessoal diverso	535 000\$	665 000\$	665 000\$
	5.A — Estádio dos Barreiros			
03	Horas extraordinárias		60 000\$0	
10	Prestações directas — Previdência Social:			
01	Abono de família	30 000\$		
03	Outras prestações directas	15 000\$	45 000\$	105 000\$
	5.B — Direcção de Serviços de Juventude			
01	Remunerações certas e permanentes:			
05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	550 000\$		
42	Remunerações de pessoal diversos	300 000\$		
47	Diuturnidades	40 000\$	890 000\$	
28	Aquisições de serviços — Encargos das Instalações		20 000\$	
30	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações		10 000\$	
31	Aquisição de serviços — Não especificados		20 000\$	940 000\$
	6 — Gabinete de Planeamento e Orientação Pedagógica			
01	Remunerações certas e permanentes:			
05	Pessoal destacado de outros serviços do Estado	110 000\$	110 000\$	
10	Prestações directas — Previdência Social:			
01	Abono de família	3 000\$	3 000\$	113 000\$
	TOTAL DA DESPESA			36 185 000\$

Portaria n.º 110/81

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M, de 31 de Março.

Manda o Governo Regional pelos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e da Educação e Cultura o seguinte:

1 — Dentro do quadro único instituído pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/81/M, de 31 de Março, as dotações privativas de pessoal auxiliar de apoio dos estabelecimentos oficiais do ensino preparatório e secundário e da Escola do Magistério Primário a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma são as que constam dos mapas n.º 1, 2 e 3 anexos a esta portaria.

2 — O provimento dos novos lugares dos quadros de pessoal mencionado no número anterior será feito progressivamente, segundo as necessidades de cada um dos estabelecimentos de ensino, mediante proposta da Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, a aprovar por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Planeamento e Finanças e da Educação e Cultura.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e da Educação e Cultura, 10 de Setembro de 1981. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional da Educação e Cultura em exercício de funções, *Eduardo Caldas de Oliveira*.

MAPA N.º 1

DESIGNAÇÃO	Ecónomo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	Cozinheiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Encarregado	Operário de 1.ª classe ou de 2.ª classe não qualificado	Ajudante de cozinha	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe
<i>Escolas Preparatórias</i>									
Gonçalves Zarco — Funchal	1	—	—	2	1	2	2	29	1
Bartolomeu Peretreló — Funchal	1	—	—	1	1	2	2	16	1
Dr. Horácio B. de Gouveia — Funchal	1	—	2	2	1	2	2	20	2
Achada — Funchal	—	—	1	—	1	1	—	8	1
Santa Cruz	1	—	—	1	1	2	1	13	2
Machico	1	—	—	1	1	1	4	14	1
Estreito de Câmara de Lobos	1	—	2	1	1	2	4	21	1
Ribeira Brava	1	2	—	1	1	2	2	9	1
Ponta do Sol	—	—	1	1	1	1	1	4	1
Calheta	1	2	1	1	1	1	2	15	1
Porto Santo	—	—	—	1	1	1	1	12	1

MAPA N.º 2

DESIGNAÇÃO	Telefonista Principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Ecónomo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	Cozinheiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Encarregado	Operário de 1.ª classe ou de 2.ª classe não qualificado	Ajudante de cozinha	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe
<i>Escolas Secundárias</i>									
Jaime Moniz — Funchal	—	1	4	2	2	5	4	51	2
Francisco Franco — Funchal	2	1	1	2	2	8	4	42	2
Funchal — Funchal	—	—	1	—	2	2	—	25	2
Levada — Funchal	—	—	—	—	1	2	—	12	1
Machico	—	—	—	—	1	1	—	11	1

MAPA N.º 3

DESIGNAÇÃO	Telefonista Principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Ecónomo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	Cozinheiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Encarregado	Operário de 1.ª classe ou de 2.ª classe não qualificado	Ajudante de Cozinha	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe
Escola do Magistério Primário — Funchal	—	1	1	1	1	1	2	6	1

